Ilmo. Dr. Sergio Eduardo Arbulu Mendonça
DD. Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Brasilia/DF

Brasilia, 25 de abril de 2014

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Recebi (X) o original ( ) a cópia
Em 29 / 4 / 14 às 16:20h
Servidor-ASSTN/CAS
Tel.:

Senhor Secretário,

As entidades representativas de servidores públicos federais, que subscrevem o presente documento, se dirigem à Vossa Senhoria para expor, e ao final requerer, o que segue:

1. Conforme é do conhecimento dessa Secretaria de Relações do Trabalho e da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, há cerca de 7 (sete) anos tem sido inúmeros os Mandados de Injunção interpostos junto ao Supremo Tribunal Federal, com o fim de suprir a lacuna legislativa decorrente do disposto no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, dentre os quais destaca-se o Mandado de Injunção nº 880;

2. Neste específico Mandado de Injunção – assim como outros que se seguiram –, o Supremo Tribunal Federal manda aplicar aos servidores o art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, dispositivo este que trata da proteção previdenciária às atividades exercidas sob a ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, estabelecendo 2 (duas) diferentes formas de proteção, a saber:

a) Aos trabalhadores que atuarem pelo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, de forma interrupta, sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, fica assegurado o direito à aposentaria especial *stricto sensu*; e,

b) Aos trabalhadores que hajam atuado ainda que de forma descontinua, sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, será deferido o direito de conversão de tempo especial em comum, de modo a abreviar a exigência de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

3. As decisões judiciais que dali decorreram – com a correta interpretação que deve ser emprestada ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991 -, acabaram por ensejar a edição da Orientação Normativa nº 10, de 5 de novembro de 2010, que estabelecia "orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção;

4. Ao final de 2013, entretanto, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fazia publicar a Orientação Normativa nº 16, de 30 de dezembro, revogando a anterior Orientação Normativa nº 10, de 2010, e vedando, em seu art. 24, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria e abono de permanência;

5. Chegamos então à proposta de Sumula Vinculante nº 45 (PSV 45), cujo texto original fazia menção ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, o que vinha sendo interpretado pela administração como vedação à contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, uma vez que a conversão do tempo especial em comum está prevista no § 5º, do art. 57, da mencionada Lei nº 8.213, de 1991. Eis a redação inicialmente proposta:

> "Enquanto inexistente a disciplina específica sobre aposentadoria especial do servidor público, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 47/2005, impõe-se a adoção daquela própria aos trabalhadores em geral (artigo 57, § 1º da Lei n. 8.213/91)."

6. O verbete final que decorreu da apreciação da matéria, contudo, não só rechaça a interpretação dada ao caso pela ON nº 16, de 2013, como se confronta diametralmente com a própria redação constante da proposta inicial levada a debate no STF, de sorte que a Súmula Vinculante nº 33, publicada no DOU de 24.4.2014, contem a seguinte redação:

> "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, **as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial** de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." (grifamos)

7. Demais disso, atentando-se para os votos proferidos pelos Ministros do STF no dia da aprovação da referida Súmula, fica claro o entendimento do Supremo no sentido de que o direito a ser assegurado aos servidores públicos, neste caso, deve ser o mais possível idêntico ao deferido aos trabalhadores do setor privado, o que implica dizer que são 2 (duas) as modalidades a serem observadas, conforme já descrito no item 2 acima;

8. Veja-se que o art. 103-A, da Constituição Federal, estabelece que as Súmulas Vinculantes, editadas pelo Supremo Tribunal Federal, têm poder vinculante também sobre a administração pública, o que implica dizer que a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – que detém o poder normativo interno sobre os órgãos e entidades da administração federal -, deve editar uma nova orientação a respeito do assunto, consentânea com aquilo que restou aprovado pela Suprema Corte;

À vista disso, as entidades sindicais abaixo-assinadas requerem o agendamento urgente de uma reunião, envolvendo não só essa Secretaria de Relações do Trabalho mas também a Secretaria de Gestão Pública, de modo que possamos, então, debater o assunto em questão, com vistas à edição de uma nova Orientação Normativa, que espelhe exatamente a posição jurídica adotada pelo STF na Súmula Vinculante nº 33, ensejando aos servidores públicos o exercício das 2 (duas) modalidades protetivas mencionadas no item 2 anterior.

Enquanto esta reunião não ocorre - e sobretudo enquanto não for possível às referidas Secretarias avaliarem (com o devido cuidado) o conteúdo e efeitos da Súmula em questão -, é mister que se evitem novos prejuízos aos servidores públicos ocasionados mesmo após a publicação da orientação sumular em debate, merecem ser urgentemente suspensos os efeitos do art. 27, da Orientação Normativa nº 16, de 2013, o que se requer seja feito através da imediata publicação de um "Comunica SIAPE".

Atenciosamente

Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social
(FENASPS)

Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativo em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil
(FASUBRA)

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social
(CNTSS)

Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal
(CONDSEF)